



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo Inominado na Apelação nº **0409539-97.2012.8.19.0001**

Agravante: **AUTO ONIBUS FAGUNDES LTDA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

Agravo Inominado. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. A Empresa Ré teria deixado de operar a linha 708D (trajeto Madureira X Tribobó) sem autorização prévia do órgão competente. A hipótese dos autos deve ser analisada sob a ótica da Lei nº 8.078/90 – CODECON. Relatórios de fiscalização que comprovam serviço deficiente, referente à linha 708D, como descumprimento de horários e inatividade. Dano moral evidenciado aos consumidores. Observado o critério da proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Inominado na Apelação nº **0409539-97.2012.8.19.0001**, em que é Agravante **AUTO ONIBUS FAGUNDES LTDA** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de Agravo Inominado Interposto contra decisão monocrática de fls. 00622 (doc. eletrônico), que negou seguimento ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recurso de apelação interposto pelo ora Agravante, mantendo a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Requerente ofertou o presente agravo inominado, através das razões de fls. 00633 (doc. eletrônico), requerendo o provimento do presente recurso pelo Colegiado.

É o relatório sintético.

Voto.

Com efeito, as razões trazidas pelo Agravante no sentido de modificar o *decisum* monocrático que deu negou seguimento ao recurso de Apelação, não encontram o menor sustentáculo jurídico, razão pela qual reitero a decisão de fls. 00181, se não vejamos:

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de direito de defesa, eis que caberia ao Apelante a produção das provas que pretendia apresentar juntamente a contestação.

Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos pelo Apelante, após a sentença, estes não tinham o condão de interferir no julgamento de primeiro grau, tendo em vista que se trata de comprovantes de que a linha de ônibus estava operante após o deferimento da tutela antecipada e, portanto, não comprovam as alegações apresentadas em sede de contestação.

Consoante adiante será demonstrado, a sentença vergastada não merece qualquer reparo.

A hipótese dos autos deve ser analisada sob a ótica da Lei nº 8.078/90 – CODECON, em virtude da existência de relação de consumo. Desse modo, o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, correndo por sua conta os riscos do seu empreendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, os documentos carreados aos autos comprovam, efetivamente, que o serviço prestado pela Apelante se encontrava defeituoso, até à época do deferimento da tutela antecipada, em outubro de 2012.

Os documentos juntados pelo Apelante comprovam suposta regularidade na linha 708D após o deferimento da tutela e, portanto, não tem o condão de demonstrar tal situação em momento pretérito.

Como se depreende da análise dos documentos dos autos, especificamente os relatórios de fiscalização, verifica-se que o serviço prestado encontrava-se deficiente, referente à linha 708D, como descumprimento de horários e inatividade.

Alegou a apelante, em sede de contestação, que a culpa pelos atrasos era dos carros de passeio, fato este que apenas corrobora com a deficiência da prestação do serviço naquele período, até porque, não tem o condão de justificá-los, bem como a inoperância.

Ademais, os documentos juntados aos autos, após a tutela antecipada, comprovam uma regularidade na prestação dos serviços que não condiz com a alegação acima, não tendo apresentado outra prova capaz de demonstrar uma situação extraordinária que pudesse dar guarida aos constantes atrasos.

Nesse passo, correta a sentença ao confirmar a tutela antecipada, no sentido de que a Apelante retome a operação da linha 708D (Madureira X Tribobó) ou outra que a substituir, com o cumprimento do trajeto integral e o emprego da frota e horários determinados pelo poder público.

Assim, devidamente evidenciada a falha na prestação do serviço prestado pelo Réu, o dano moral decorre e se justifica pelos fatos acima demonstrados, sendo inconcebível que os consumidores tenham sua tranquilidade abalada, por prestação de serviço deficiente.

Com efeito, embora verse a regra geral pela sua comprovação, entende a melhor doutrina que basta ao lesado comprovar os fatos ensejadores de sua ocorrência para fazer jus à compensação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Outrossim, como é de saber comezinho, a reparação de tal espécie de dano possui dupla vertente, quais sejam: a primeira, como forma de amenizar, a dor, o vexame e a humilhação suportados pela vítima; e a segunda, como penalidade civil para obstar que o agente venha a adotar tal conduta novamente.

Por esta razão é devido o dano moral, que ora se impõe em relação ao Réu, cuja falha na prestação do serviço se operou quando deixou de operar linha de ônibus e/ou prestou tal serviço deficientemente.

Em relação à quantificação do dano moral, agiu com acerto o douto Juiz sentenciante, sendo que o mesmo observou o critério da proporcionalidade, considerando que esta condenação.

No mais, sobejam os argumentos que são meros reprises dos intensos debates travados pelas partes no evoluir processual, e que em nada inovam ou se prestam a modificar as questões de fato e de direito já decididas pelo juízo *a quo*.

Desse modo, não merece reparo a sentença monocrática, que se encontra em perfeita simetria com as provas dos autos, tendo o juízo sentenciante logrado dar a melhor solução a este caso concreto, sobretudo, distribuindo justiça com acerto e precisão.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática atacada em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator